



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 051/2007**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.11.2006**

**PROCESSO Nº 1/4214/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513487**

**RECORRENTE: ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: N ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO**  
**O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente à**  
**NF nº 0026, emitida em dezembro de 2003 e não**  
**escriturada nos livros próprios. - Auto de Infração**  
**PROCEDENTE.** Decisão ampara no artigo 73 e 74 do  
Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I c" da  
Lei nº 12.670/96, com alteração da lei nº 13.418/03.  
Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar  
de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos  
e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do  
Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.13487-4 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS, referente a venda realizada em dezembro de 2003, através da nota fiscal nº 0026, emitida e não escriturada nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 56.500,00 ( cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.15739, termo de Início de Fiscalização nº 2005.13065 e Termo de Conclusão nº 2005.14881 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 28 a 30) alegando que não houve tempo para efetuar a conferência dos valores apurados pelo autuante, fato que por si só é motivador de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Requer, ainda, a realiza de perícia para apurar "o real montante pretensamente omitido de vendas sem documentos fiscais e o real montante pretensamente ocorrido nas aquisições sem documentos fiscais".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de 1ª não acatou a defesa, julgando procedente a autuação fiscal, pois da análise das peças instrutórias certifica-se que não houve cerceamento do direito de defesa. Quanto ao pedido de perícia, a atuada não apresentou provas concretas de que o levantamento apresenta falhas, portanto não justifica a conversão do curso do processo em diligência para que seja refeita a ação fiscal.

O atuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário alegando novamente os mesmos argumentos da defesa, bem como a não inclusão de notas fiscais na apuração da omissão de vendas tornando o processo irregular.

Através do Parecer nº 446/2006, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da não escrituração da nota fiscal nº 00026, emitida em dezembro de 2003.. O agente do fisco acostou aos autos cópia da nota fiscal, cópia do Livro Registro de Saída e cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS evidenciando que a mesma não foi escriturada.

Inicialmente, cumpre-nos examinar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, cerceamento ao direito de defesa. Não assiste razão a recorrente, pois a mesma foi devidamente notificada de todos os atos processuais, bem como toda a documentação necessária a elaboração de sua defesa.

Quanto ao pedido de perícia, este não merece acolhida, considerando que a recorrente não apresentou elementos que justifiquem seu deferimentos, fez, somente, meras alegativas sem provas.

Quanto ao mérito da acusação, cumpre-nos verificar as provas carreadas aos autos. Segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, organizado por J.M. Othon Sidou, 1998, a prova é o meio legal empregado no processo com a finalidade de ministrar ao órgão judicante os elementos de convicção necessários ao julgamento.

A prova consiste, pois, na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito, não resultando nenhum efeito prático a mera alegação sem provas.

No presente processo, parece-nos, a priori que a acusação somente poderia ser elidida, se o acusado comprovasse, através do comprovante de pagamento N DAE, que recolheu o imposto devido aos cofres públicos. Entretanto, o mesmo, limita-se, tão somente, ao argumento de que não cometeu a infração descrita na peça vestibular do presente processo.

Quanto ao agente do Fisco, este fundamenta sua denúncia com cópias dos documentos fiscais, do próprio acusado, demonstrando de forma inequívoca, que o mesmo não escriturou e nem recolheu o imposto devido.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96:

<b>"In Verbis"</b>
Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I - com relação ao recolhimento do ICMS:



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 56.500,00
ICMS	R\$ 9.605,00
MULTA	R\$ 9.605,00
TOTAL	R\$ 19.210,00



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüido pela recorrente, confirmar, também por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

*Helena Lúcia bandeira Farias*  
Helena Lúcia bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*Jose Gonçalves Feitosa*  
Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Fredemco Hosanan Pinto de castro*  
Fredemco Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO